ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO LIMINAR
Agravo de Instrumento nº 2011636-47.2014.815.0000 **— Comarca de Pedras de Fogo**
Relator : Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravantes : M. A. A. R. C e outro, representados pela sua genitora Juliene Rodrigues
Advogados : Flawber Rafhael da Silva Ferreira
Agravado : Alexandre Cardoso da Silva
Advogado : Bismark Martins de Oliveira

AGRAVO DE INSTRUMENTO — REVISÃO DE ALIMENTOS — MINORAÇÃO — MELHORA NA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE — AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO EFETIVA — PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO — AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS — INDEFERIMENTO.

— Para que se possa deferir a antecipação da tutela recursal (efeito suspensivo ativo), necessária se faz a existência da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Inteligência do art. 273 do Código de Processo Civil.

Vistos,

Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **M A A R C e outro, representados pela sua genitora Juliene Rodrigues**, contra decisão do juiz da comarca de Pedras de Fogo, que indeferiu o pedido de tutela antecipada , pelos motivos já apresentados em decisão anterior de fls. 107/108 dos presentes autos.

Em suas razões, encartadas às fls. 02/08, alega a representante dos agravantes que a situação econômica do agravado foi modificada e que em razão disto a pensão alimentícia fornecida aos seus filhos deverá ser aumentada. Aduz que o agravado celebrou contrato com ente público, aumentando, em decorrência deste contrato, suas condições econômicas. Ao final, pugnou pela antecipação da tutela recursal, para que sejam majorados os alimentos para o valor de R$600,00 (seiscentos reais).

É o relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, está afastada a hipótese de indeferimento liminar. Também não é o caso de conversão em agravo retido,

procedimento previsto no inciso II do art. 527 do CPC, já com as alterações dadas pela Lei 11.187/2005.

Sabe-se que a atribuição de efeito suspensivo ativo é de natureza eminentemente cautelar, estando a sua concessão ligada à demonstração da verossimilhança da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, CPC).

Cumpre ressaltar que a antecipação da tutela é medida excepcional de deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto cronológico distinto, em razão do preenchimento de certos requisitos legais propostos pelo Código de Processo Civil. Em outras palavras, na tutela antecipada, o magistrado julga o próprio direito pretendido na inicial, reconhece sua procedência de forma ***cognitiva sumária*** e atende, apenas com a ressalva acerca da ***não definitividade do provimento.***

É importante destacar ainda, que a faculdade que dispõe o magistrado *a quo* de possibilitar a antecipação dos efeitos da tutela, de igual modo se estende à pretensão deduzida em sede recursal. Aqui, o relator do agravo, *ad referendum* do órgão colegiado competente para julgar o recurso, dispõe da faculdade de antecipar os efeitos objetivados pela própria pretensão recursal.

Todavia, para que se possa deferir a antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessária se faz a **co-existência** dos requisitos legais que autorizam a referida concessão, quais sejam: a) **a prova inequívoca conducente à verossimilhança da alegação**; b) a ausência de irreversibilidade dos efeitos do provimento; c) o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (provimento assecuratório) e, por fim; d) o abuso de direito ou manifesto intuito protelatório do réu (provimento punitivo).

Não obstante a irresignação dos agravantes, pautada pelo fundado receio de ocorrência de dano irreparável, bem como, na sua acepção, pela prova inequívoca conducente à verossimilhança de suas alegações, melhor razão não lhe assiste. É que, inicialmente, sob uma visão preliminar da matéria a medida buscada pelos agravantes se mostra temerária em face da inexistência de verossimilhança que enseje o provimento, conforme requerido na peça recursal.

No caso em exame, os alimentos aparentemente foram fixados em observância ao princípio da razoabilidade, considerando as necessidades dos agravantes, como também a possibilidade econômica do agravado.

Deste modo, deve haver um equilíbrio na fixação dos alimentos de maneira que não onere demasiadamente quem os presta, nem deixe desprovido do suficiente para sua manutenção aquele que deles necessita. Ao que se verifica dos autos do presente agravo de instrumento, foi o que se observou no caso em exame.

Neste viés, num juízo preliminar, mantenho o entendimento perfilhado na decisão agravada.

Assim, uma vez tido por ausente um dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação de tutela — *fumus boni iuris* —, torna-se *prescindenda* uma análise mais profunda, neste momento, do *periculum in mora*. Com efeito, a cumulação objetiva de ambos os pressupostos circunstanciais é de todo necessária à guisa de concessão da antecipação da tutela no

Agravo de Instrumento, é dizer, *conditio sine qua non* para tanto, e isso por imposição do sistema processual civil em vigor. Portanto, ante as circunstâncias que permeiam o caso em apreço, outro caminho não resta senão aguardar a solução do feito em âmbito de ***cognição exauriente*, mantendo-se, por ora, a decisão objurgada.**

De mais a mais, lembre-se que esta decisão liminar está sendo analisada com espeque em cognição sumária – juízo de probabilidade e prelibação, portanto – restando limitada a afirmar o provável nesta conjuntura fático-probatória, e que, por essa razão mesma, se subjuga à provisoriedade.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal.**

Dê-se ciência do inteiro teor desta decisão ao juízo prolator da decisão agravada, solicitando-lhe informações.

Intime-se a parte agravada para, querendo, oferecer contraminuta no decênio legal (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça, independente de nova conclusão.

Ao final, conclusos os autos para o julgamento peremptório do recurso.

Publique-se e Intime-se.

João Pessoa, 17 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
RELATOR